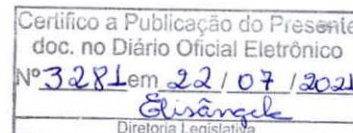




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.539, DE 12 DE JULHO DE 2021



AUTORIZA A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vilhena-RO.

Parágrafo único. Os serviços especializados de que trata esta Lei deverão ser registrados no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades da Administração Pública garantir os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do SESMT.

Art. 3º O SESMT tem como objetivo o desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos servidores.

Art. 4º As atividades do SESMT ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 5º Os servidores devem observar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e contribuir com o SESMT em seus objetivos e ações.

Art. 6º O SESMT será composto preferencialmente por servidores, habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao MTE, sendo:

- I – um Médico com especialização em Medicina do Trabalho;
- II – um Enfermeiro com especialização em Enfermagem do Trabalho; e
- III – quatro Técnicos em Segurança do Trabalho.

§ 1º A SEMAD disporá do quantitativo de servidores descritos no *caput* do artigo 6º desta Lei, podendo acrescentar outros servidores e aumentar o quantitativo estabelecido, se necessário.

§ 2º Inexistindo Médico com especialização em Medicina do Trabalho lotado no Município, a SEMAD poderá dispor de Médico Clínico Geral para realizar as atividades de médico examinador desenvolvidas no SESMT.

§ 3º O Poder Executivo publicará Decreto designando um servidor do SESMT para exercer a Função de Assistente de Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 4º Para fins de comprovação da especialização, os servidores deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Médico do Trabalho: estar registrado no Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO e no Registro de Qualificação de Especialista - RQE;

II - Enfermeiro do Trabalho: estar registrado no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO; e

III - Técnico em Segurança do Trabalho: possuir registro profissional expedido pelo MTE ou outro órgão regulador.

Art. 7º São atribuições do SESMT:

I - assessorar tecnicamente os servidores e a Administração Pública em temas relativos à segurança e saúde no trabalho e na contratação e prestação de serviços de terceiros ao Município;

II - promover, desenvolver ações educativas em segurança e saúde no trabalho para todos os servidores, inclusive para os ocupantes de cargos de direção e chefia;

III - prover informações em segurança e saúde no trabalho;

IV - antecipar, reconhecer e avaliar os riscos para a segurança e saúde nos ambientes de trabalho;

V - indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos agentes de risco e de seus efeitos, priorizando as medidas de proteção coletiva;

VI - avaliar a eficácia de medidas adotadas para a eliminação, controle ou redução dos agentes de risco nos ambientes de trabalho;

VII - analisar as causas de doenças e acidentes relacionados ao trabalho e indicar as medidas preventivas e corretivas pertinentes;

VIII - participar da avaliação do impacto das alterações no ambiente e condições de trabalho sobre a segurança e saúde dos servidores;

IX - intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a vida ou saúde dos servidores;

X - manter permanente relacionamento com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações, conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 5 - NR 5;

XI - manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos servidores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESMT;

XII - planejar, implementar, acompanhar e avaliar a política de segurança e saúde no trabalho;

XIII - identificar variáveis de controle de doenças, qualidade de vida e meio ambiente;

XIV - organizar ações gerais de comunicação;

XV - auditar setores, órgãos e entidades municipais na área de segurança e saúde no trabalho;

XVI - participar de perícias e fiscalizações;

XVII - apresentar subsídios técnicos para contratos;

XVIII - atuar em acordos e convenções coletivas e negociações na área de segurança e saúde no trabalho;

XIX - produzir documentos técnicos;

XX - avaliar resultados;

XXI - assessorar tecnicamente as CIPA's;



XXII - analisar as atividades de trabalho envolvidas em acidentes e doenças do trabalho, avaliando, na normalidade, os determinantes destes eventos;

XXIII - participar dos processos de concepção e alteração dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologia, métodos laborais e de organização do trabalho, promovendo a adaptação do trabalho ao homem; e

XXIV - vistoriar as obras e serviços terceirizados, informando os gestores responsáveis sobre as condições de saúde e segurança do trabalho na execução dos serviços no âmbito da Administração Pública, desde que solicitados formalmente, conforme a NR 4.

Parágrafo único. A determinação do nexo causal das Doenças Ocupacionais será aferida pelo SESMT.

Art. 8º Cada integrante do SESMT será responsável por atividades em suas áreas técnicas.

§ 1º Cabe ao Assistente de Segurança e Medicina do Trabalho:

I - acompanhar e orientar a execução das atividades do SESMT de acordo com as atribuições dos cargos e finalidades do setor;

II - garantir a divulgação de informações e documentos expedidos pelo SESMT, bem como o cumprimento de exigências constantes nestes, pela Administração Pública;

III - representar o SESMT em reuniões, congressos, seminários, palestras e treinamentos ou indicar outro servidor do setor para esse fim quando solicitado pela Administração Pública;

IV - definir metas e planejamento estratégico das ações de saúde e segurança do servidor;

V - planejar orçamento voltado às ações de saúde e segurança do trabalho juntamente com os gestores públicos; e

VI - informar a necessidade da implantação de ações de saúde e segurança do trabalho aos gestores da Administração Pública.

§ 2º Cabe ao Médico do Trabalho:

I - coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO de acordo com a NR 7, realizar exames admissionais, periódicos e demissionais dos servidores, avaliação clínica médica e laboratorial, quando necessária, e indicar avaliação das demandas profissiográficas e do cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - diagnosticar as doenças e acidentes relacionados com o trabalho, encaminhando os servidores para reabilitação física e profissional, e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho, bem como as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;

V - programar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos à saúde dos servidores;

VII - avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e de produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto à sua toxicidade;

VIII - interpretar e cumprir as normas técnicas e regulamentos, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais no desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - auxiliar nos planejamentos e na implantação de planos de contingências;

X - participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade e incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento e implantação de novos programas de saúde;

XII - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir pareceres, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; e

XIII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

§ 3º Cabe ao Enfermeiro do Trabalho:



I - estudar as condições de saúde e segurança dos locais de trabalho, efetuando as devidas observações aos gestores e discutindo-as em equipe, para identificar as necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do ambiente de trabalho;

II - elaborar e executar planos e programas de promoção e proteção à saúde dos servidores;

III - participar de realização de inquéritos sanitários e estudos epidemiológicos;

IV - estudar as causas de absenteísmo e promover ações de combate a estes;

V - realizar levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas e proceder a estudos epidemiológicos;

VI - coletar dados estatísticos de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e o aumento da produtividade;

VII - executar e avaliar programas de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho, para propiciar a preservação da integridade física e mental do servidor;

VIII - prever, organizar, treinar, supervisionar e administrar pessoal e material necessários do setor de enfermagem do local, para atender às necessidades da saúde do servidor;

IX - planejar e executar programas de educação sanitária, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos sadios, para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde do servidor; e

X - registrar dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais, mantendo cadastros e prontuários de atendimentos atualizados, a fim de preparar informes para subsídios processuais nos pedidos de indenização, e orientar em problemas de prevenção de doenças profissionais.

§ 4º Cabe ao Técnico de Segurança do Trabalho:

I - informar os gestores, por meio de parecer técnico, e os servidores sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes nos locais de trabalho, e seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização desses riscos;



II - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo a eliminação e o controle desses agentes, minimizando-os;

III - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os a estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o servidor;

IV - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos servidores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo sua constante atualização, estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

V - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho e assuntos técnicos, visando a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VI - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do servidor;

VIII - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

IX - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando e incentivando o servidor quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, conscientizando-o da importância dessa conduta;

X - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviços;

XI - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, o controle ou a redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;

XII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;



XIII - articular e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XIV - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o servidor;

XV - articular e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVI - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º A equipe do SESMT elaborará seu plano de trabalho com base em seu planejamento macro de atuação, devendo fazer parte de suas atividades:

I - executar o planejamento e cronograma das ações a serem desenvolvidas ao longo do ano;

II - elaborar o cronograma das reuniões do SESMT;

III - executar e atualizar anualmente os programas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com as normas regulamentadoras do MTE, atentando-se a suas atualizações;

IV - executar e atualizar anualmente o PCMSO;

V - executar inspeções e perícias ocupacionais com emissão de laudos para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dos servidores, de acordo com regime trabalhista;

VI - executar estudos sobre melhoramento ambiental como plano prevencionista;

VII - caracterizar as atividades com exposição a riscos ocupacionais para concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VIII - monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à segurança e medicina do trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

Art. 10. Caberá à SEMAD:

I - apoiar, manter e ampliar, se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros e materiais, e instalações adequadas para o desenvolvimento dos programas e ações a serem implantados e executados pelo SESMT;

III - fornecer os EPIs indicados pelo SESMT aos servidores, conforme lei e Norma Regulamentadora - NR 6, e delegar formalmente esta competência as outras secretarias, autarquias ou fundações; e

IV - prover pessoal necessário ao apoio administrativo e acesso aos serviços do SESMT a todos os servidores.

Art. 11. A equipe do SESMT deverá reunir-se periodicamente, de acordo com cronograma preestabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 12. As condições, requisitos e normas de funcionamento instituídos por esta Lei serão regulamentados por Decreto, no prazo de noventa dias.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente da SEMAD.

Art. 14. Os profissionais integrantes do SESMT farão jus a todos os benefícios já concedidos aos demais servidores.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 12 de julho de 2021.



Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL